

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 01 DE ABRIL DE 2025.

Propõe o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei de reajuste do valor dos vencimentos dos servidores efetivos, das remunerações dos servidores comissionados, das gratificações pelo exercício de função de confiança e das gratificações pagas a policiais militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES) do Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária a proposta de reajuste do valor dos vencimentos dos servidores efetivos, das remunerações dos servidores comissionados, das gratificações pelo exercício de funções de confiança e das gratificações pagas a policiais militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES) do Tribunal de Contas, na forma do Projeto de Lei anexo, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de abril de 2025.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons^a. Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Proc. Leandro Maciel Nascimento – **Subprocurador-Geral do MPC**

MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 61 /2024

Reajusta o valor dos vencimentos dos servidores efetivos, das remunerações dos servidores comissionados, das gratificações pelo exercício de função de confiança e das gratificações pagas a policiais militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES) do Tribunal de Contas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão reajustados em 5,36% (cinco vírgula trinta e seis por cento) os vencimentos dos servidores efetivos, as remunerações dos servidores ocupantes de cargo em comissão, as gratificações pelo exercício de funções de confiança e as gratificações pagas aos militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Parágrafo único. O reajuste estabelecido pelo *caput* observará o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Art. 2º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal e à disponibilidade orçamentário-financeira do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 6º Observado o disposto no art. 2º, esta Lei entra em vigor em 1º de maio de 2025, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (P1), de de 2025

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

JUSTIFICATIVA

Diversamente das leis de diretrizes orçamentárias anteriores, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO 2025 (Lei nº 8.444, de 10 de julho de 2024) não estabeleceu teto percentual para reajuste dos servidores, limitando-o ao índice oficial de inflação, conforme se pode ver nos §§ 3º e 4º do seu art. 53¹.

Em rigor, os §§ 3º e 4º do art. 53 da Lei nº 8.444/2024 repetem o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, limitando o aumento de despesa de pessoal, inclusive reajustes, à existência de dotação orçamentária suficiente (art. 169, § 1º, I, da CF) e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, II, da CF).

O índice reajuste proposto atende aos dois requisitos constitucionais e legais (LDO de 2025) existentes e é igual ao índice de reajusta dos servidores no Poder Judiciário do Estado do Piauí, conforme Projeto de Lei Ordinária nº 19 de 2025, que atualmente se encontra esperando sanção governamental.

Quanto à vigência do reajuste, foi estabelecida a mesma vigência do reajuste concedido aos servidores do Poder Executivo, na forma do Projeto de Lei Ordinária nº 22 de 2025.

¹ A exemplo do § 3º do art. 53 da Lei nº 8.107, de 2 de agosto de 2023; § 4º do art. 43 da Lei nº 7.850, de 3 de agosto de 2022, e dispositivos das LDOs anteriores.